

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,  
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais e direito agrário e agroambiental II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-107-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL II realizado na primeira edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contou com a apresentação de pôsteres. Este espaço semipresencial possibilitou discussões que demonstravam ser fruto de elevado preparo dos expositores. As temáticas indicavam caminhos para uma maior reflexão em temas ambientais e socioambientais atuais.

O grupo de trabalho foi desenvolvido com a apresentação de grupos de exposições, seguidas de um profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. Os debates demonstraram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

# ASPECTOS CRONOLÓGICOS E BANALIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO INFORMADO

Márcia Leopoldino do Carmo de Melo  
Thaise Moessa Alves

## Resumo

### INTRODUÇÃO

A origem do consentimento informado, tendo em vista, que o mesmo não existia há séculos atrás, pois o médico era visto como um ser superior que realizava seu trabalho equiparando-se, a obras divinas, a população tinha uma visão paternalista sobre o mesmo, mas com o tempo esse conceito foi modificando-se, então nos Estados Unidos passaram a adotar o consentimento informado com base nos princípios da autodeterminação e liberdade. O Consentimento Informado é um ato bioético, logo necessita de uma legislação vigente, mas no Brasil esse termo veio a ser adotado apenas mais tarde, e ainda tem muito que se aperfeiçoar nos dias atuais. É imprescindível demonstrar amenos o primeiro julgado a se referir ao termo e origem ao consentimento informado.

### PROBLEMATICA DE PESQUISA

O dever de informar e tornar público e conhecido, a existência do direito do consentimento informado é do médico, porque o consentimento informado é tratado pelo médico, como insignificante ou mera rotina, banalizando seu poder garantidor perante o paciente, se a finalidade do consentimento informado é tanto em prol do médico quanto do paciente?

### OBJETIVO

Demonstrar que o paternalismo ou beneficência não é facultado ao médico e sim obrigatoriamente um dever de informar imprescindível na relação, portanto, é inadmissível a conduta arbitrária do profissional da Medicina de trazer informações de cunho enganoso, ou de reter informações verídicas e necessárias, ou omiti-las para ter vantagens, em contrariedade ao Código de Ética da Medicina, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Código Civil e a tratados e convenções. O consentimento informado é um direito do paciente e a informação deve ser veraz, completa, precisa, clara e de fácil entendimento, não é permitido que se fragmente, que sejam sussurradas e veladas, como se houvesse algo a esconder.

### METODO

A metodologia utilizada neste trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica, que fundamenta-se

em doutrinas, jurisprudências e normas legais, bem como consulta a obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos, não descuidando-se das demais fontes do direito, em especial o aspecto principiológico e sistêmico, com esteio no método hipotético-dedutivo.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa do tema tem justificativa por ser relevante, tanto para a sociedade como para a comunidade científica, abordando não só a importância da omissão do consentimento informado como a responsabilidade civil e ética do médico que descumpra os preceitos jurídicos a ele impostos. Ficando a publicidade a mercê de quem já tem vantagem ao deter conhecimento e perícia, sob o paciente, desta monta vulnerável e hipossuficiente.

O julgamento que repercutiu o Consentimento informado, e que teve em sua sentença pela primeira vez o termo mencionado, foi no caso *Salgo v. Leland Stanford Jr University Board of Trustees*, em 1957, na Califórnia/EUA. O paciente Martin Salgo, de 55 anos estava com arteriosclerose e se submeteu a uma ortografia para um possível diagnóstico, o procedimento foi realizado sob anestesia e com contrastes, ao acordar o paciente percebeu que estava com seus membros inferiores paralisados, o mesmo procurou justiça ajuizando ação contra o profissional. A corte decidiu que o médico violou o direito do paciente quando não informa qualquer fato necessário à permitir um consentimento racional por parte do paciente mencionando que o médico deve revelar plenamente os fatos necessários para um consentimento informado (POLAND, 1957).

Neste julgado específico, não foi respeitado o direito de escolha do paciente, que não foi alertado sobre as consequências do procedimento realizado, o que lhe causou a paralisia de seus membros inferiores, novamente fica claro a vulnerabilidade do paciente que ficou à mercê de um profissional que tomou uma decisão paternalista banalizando o direito de escolha e autodeterminação que cabe somente ao paciente consciente, outrora gerando sérios danos à saúde.

A autonomia da vontade quando separada da racionalidade do ato, defende a liberdade, a independência e a autodeterminação.

Grande parte da população no que tange ao saber de seus direitos são leigos, não há divulgação das informações antecipatórias do contrato e nem o consentimento informado, ficando estes a mercê do profissional da saúde com sua linguagem técnica e embaraçosa.

Assim, fica claro que o direito da informação e a proteção do Consumidor não são suficientes para proteger o paciente na relação médico-paciente, pois este necessita de prazo para esclarecimentos maiores quanto ao contrato estipulado e se constituído de termos técnicos o

saneamento dos mesmos. Deixando claro que o direito deve avançar muito neste quesito, seja por políticas públicas, e ou garantindo divulgação ampla das informações necessárias desta relação contratual, respeitando o que tange a parceria terapêutica, os princípios da boa fé, autodeterminação, transparência, e não segregando grupos sociais, dando a estes a justiça restaurativa ou mesmo a prevenção do dano.

**Palavras-chave:** Banalização, Consentimento Informado, Cronologia

### Referências

ALMEIDA, José Luis Telles. Respeito à autonomia do paciente e consentimento livre e esclarecido: uma abordagem principialista da relação médico-paciente. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz: Escola Nacional de Saúde Pública; 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BEIER, Mônica. Algumas considerações sobre o paternalismo hipocrático. Revista médica de Minas Gerais. Instituto mineiro de homeopatia. v. 20. ed. 2. Betim, 2010. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/320>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GUZ, Gabriela. O consentimento livre e esclarecido na jurisprudência dos tribunais brasileiros/informed consent in the brasilian case law. Revista direito sanit. s/l. v. 11. n. 1, p. 95. out/nov. 2011. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-643365>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MELO, Márcia Leopoldino do Carmo; OTERO, Cleber Sanfelici. Consentimento informado: a responsabilidade civil do médico pela omissão de informação e a ineficácia contratual. In CARDIN, VALÉRIA SILVA GALDINO de (coord.). FARIA, ELISÂNGELA CRUZ (Org.). Biodireito: Temas Controvertidos. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 153 – 172. ISBN 978-85-94232-05-2

MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e 24 jurisprudências. 3. ed. Atlas. São Paulo, 2014.

PITHAN, Livia Haygert; Fernandes, Carolina Fernandez. O consentimento informado na assistência médica: uma análise jurídica orientada pela bioética. Revista HCPA. Porto Alegre, v. 27. n. 2. p. 78-82, jul/ago. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/164546/001020835.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2020.

POLAND. S.M. Landmark Legal Cases in Bioethics. Kennedy Institute of Ethics Journal.

Salgo. Leland Stanford Jr University Board of Trustees, 154 Cal. App. 2d, 1957.